



RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA O PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA – PROJETO DE LEI Nº 617/2025.

Senhor Presidente,

Apresentamos, nos termos do art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 53, III, §§ 1º a 4º do Regimento Interno, Recurso contra o parecer emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 617/2025.

Este recurso se justifica em razão de que a relatoria apresentada na Comissão de Legislação e Justiça adota interpretação restritiva e insuficiente do ordenamento jurídico, deixando de considerar aspectos fundamentais da matéria, especialmente no que se refere à democracia participativa e à natureza das decisões que envolvem a gestão de serviços públicos essenciais.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 53, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que admite recurso ao Plenário contra parecer conclusivo de comissão, desde que interposto no prazo regimental e subscrito pelo número mínimo de parlamentares.

No caso em exame, trata-se de parecer conclusivo da Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno, o que atrai a incidência direta do referido dispositivo regimental, sendo, portanto, plenamente admissível sua reapreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

II – DO MÉRITO

A proposição sob análise deve ser compreendida à luz de sua real finalidade, que consiste em assegurar que eventual decisão de delegação à iniciativa privada dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico seja precedida de manifestação direta da população, por meio de plebiscito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Amor



Não se trata, portanto, de ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo, mas da instituição de mecanismo normativo voltado à ampliação da legitimidade democrática em matéria de elevada relevância pública. A gestão dos serviços de saneamento básico ultrapassa a dimensão meramente administrativa, envolvendo impactos diretos sobre a saúde pública, a dignidade da população, o desenvolvimento urbano e a efetivação de direitos fundamentais, razão pela qual não pode ser reduzida a decisão técnica dissociada da vontade popular.

A Constituição da República, ao estabelecer que todo poder emana do povo, não apenas autoriza, mas incentiva a utilização de instrumentos de participação direta, como o plebiscito, especialmente em temas que afetam de forma estrutural a coletividade. Nesse sentido, a exigência de consulta popular não representa limitação ilegítima à atuação do Executivo, mas sim reforço da própria ordem constitucional democrática.

O entendimento adotado no parecer recorrido, ao sustentar violação ao princípio da separação dos poderes, parte de uma leitura excessivamente restritiva desse postulado. O projeto não impõe ao Executivo a adoção de determinada política pública, tampouco interfere na execução concreta de suas atribuições. Limita-se a estabelecer condição geral e abstrata para a tomada de decisão futura, no exercício típico da função legislativa de disciplinar matérias de interesse local.

A competência municipal para legislar sobre serviços públicos de interesse local é expressamente prevista na Constituição, e não há qualquer vedação à fixação de condicionantes de natureza democrática para decisões dessa magnitude. Ao contrário, a atuação do Legislativo nesse campo revela-se plenamente legítima, sobretudo quando orientada pela promoção do interesse público e pela ampliação dos mecanismos de controle social.

Também não procede a conclusão de ilegalidade com fundamento na legislação federal que disciplina o saneamento básico. As normas que compõem o chamado marco legal do saneamento estabelecem diretrizes gerais para a prestação dos serviços, como eficiência, universalização, continuidade e transparência, não havendo qualquer dispositivo que impeça a realização de consulta popular como requisito para a delegação desses serviços. Ao contrário, o projeto encontra respaldo nos princípios de controle social e participação da sociedade, expressamente valorizados pela legislação setorial.



Ademais, a alegação de que a exigência de plebiscito poderia comprometer a eficiência administrativa baseia-se em hipótese abstrata, desprovida de demonstração concreta. A consulta popular, especialmente em decisões estruturais e de longo prazo, contribui para conferir maior estabilidade institucional e legitimidade às escolhas públicas, reduzindo conflitos e fortalecendo a confiança da população nas instituições.

Por fim, observa-se que o parecer não aponta violação direta e objetiva a qualquer norma constitucional ou legal, fundamentando-se em interpretação ampliativa e não em vedação expressa. Tal circunstância não se mostra suficiente para impedir o regular prosseguimento da proposição, sobretudo quando se trata de matéria que envolve relevante interesse público e valores fundamentais do regime democrático.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a Vossa Excelência o encaminhamento do presente Recurso ao Plenário, para que seja reconsiderada a decisão que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 617/2025, permitindo-se o regular prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2026.



Handwritten signatures of several council members, including Luiz Bergnelli, João Lourenço, and others.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte



CONCLUSO AO PLENÁRIO

Recurso ao Projeto de Lei nº 617/25

CONCLUSO para discussão e votação em **turno único**.

Publicado em 24/4/26

Am 881

Divato